

# BOECHAT & WAGNER

advogados associados

---

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Para: **ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - ADCEFET-RJ - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SINDICATO NACIONAL**

**Assunto: Parecer. Reposição dias parados. Greve. Garantia do mínimo de dias letivos.**

A Diretoria da ADCEFET-RJ solicita parecer jurídico quanto aos limites e possibilidades na formulação de calendário para reposição dos dias parados em decorrência de greve, com destaque para o número mínimo de dias letivos e se há necessidade ou não de respeitar tal quantitativo.

O tema se coloca diante do justo receito, por parte da categoria docente, de que as propostas apresentadas em negociação para reposição de aulas resultem em prejuízo, não apenas à categoria, mas, sobretudo, aos alunos, em caso de inobservância do número mínimo de dias letivos.

Vejam os:

A reposição de dias parados é uma excepcionalidade decorrente da greve, usualmente negociada no seu término ou em sua fase final. De início, vale lembrar que a reposição não é imperativa, de cumprimento obrigatório por parte do servidor/docente grevista. Porém, a não reposição gera consequências, mais especificamente o desconto dos dias parados que não sejam repostos. Sua natureza excepcional recomenda flexibilidade, mas sem violar direitos e deveres previstos em lei.

# BOECHAT & WAGNER

advogados associados

---

Ou seja, preferencialmente, **as especificidades do calendário de reposição devem ser negociadas entre a categoria em greve e a gestão**, tais como a possibilidade de reposição de aulas e atividades em sábados ou em contraturno, **desde que, é claro, tais alternativas não representem prejuízos ao conjunto da comunidade escolar** e, especialmente, aos alunos.

**Mas também há, por parte de todos, um dever de observância aos limites determinados por lei.** Se, por um lado, existe um espaço de autonomia na gestão acadêmica, há, por outro, uma moldura jurídica básica onde essa liberdade de organização do calendário pode acontecer, para além da qual se tem o cometimento de ilegalidades.

Considerando os marcos legais vigentes, o ponto referente ao mínimo de dias letivos ou dias "de efetivo trabalho escolar" é, ao mesmo tempo, um direito e um dever, tanto na perspectiva do trabalhador da educação, quanto do educando, além da própria Administração. É a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que endereça o tema.

Em seu art. 24, inciso I, a Lei 9.394/96 estipula:

Art. 24. A **educação básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a **carga horária mínima anual será de oitocentas horas** para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por **um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Quanto ao Ensino Fundamental, diz o art. 34:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

E sobre a Educação Superior, prevê a Lei:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, **no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

# BOECHAT & WAGNER

advogados associados

---

Vê-se, portanto, no que tange ao ensino básico, a previsão de dois mínimos legais: as 800 horas e os 200 dias. Já no que se refere ao ensino superior, embora o mínimo de horas não esteja expresso na lei, o quantitativo de dias de trabalho acadêmico está previsto, sendo idêntico em todos os níveis: 200 dias.

Importante reconhecer que tais cargas horárias e quantitativos de dias **são, ao mesmo tempo, direitos do aluno e deveres da Instituição e do educador**. E mais: ***tais disposições também podem ser compreendidos como direitos do trabalhador*** da educação, evitando, ao obedecer à regra legal, o acúmulo exacerbado de horas trabalhadas em um número reduzido de dias.

Ou seja, se a Instituição e o educador não podem oferecer menos que 200 dias letivos, há um dever de cumprimento de jornada de trabalho educacional mínima, **como também há o direito de recusa de eventual imposição de uma jornada de atividades excessivamente concentrada, que não respeite o quantitativo mínimo**.

Nesse contexto, eventual proposta de calendário de reposição de greve que implique um nível tal de concentração de atividades num quantitativo total de dias, para quaisquer das partes, inferior a 200 acabaria por contrariar a previsão legal contida na LDB. Vale frisar, ainda, que esse mesmo quantitativo é comum para os níveis básico e educação superior.

Se, por um lado, temos a flexibilidade como um dos principais mecanismos da Lei, temos, por outro, quantitativos mínimos expressamente previstos no mesmo diploma legal. Essa questão deve, portanto, ser devidamente considerada durante a formulação de um calendário de reposição de greve, considerando as perspectivas tanto da Administração, do aluno e também do professor grevista.

**Questões semelhantes já foram enfrentadas pelo Conselho Nacional de Educação**, com destaque para o Parecer CNE/CEB 19/2009, que tratou sobre eventual flexibilização de calendário escolar – e não cumprimento dos quantitativos mínimos – em município atingidos pela epidemia da “gripe A”.

A conclusão do Conselho em tal oportunidade, com referência a outros pareceres anteriores, foi de que *“a reorganização dos calendários escolares [...] não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de*

# BOECHAT & WAGNER

advogados associados

---

*efetivo trabalho escolar, **independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis**, etapas e modalidades de ensino”.*

Destaque para o trecho grifado: a reorganização do calendário, por um lado, independe do ano civil, e, por outro, os quantitativos devem ser observados **EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO**, sem excluir, por exemplo, a graduação. **Ao contrário, os 200 dias de trabalho acadêmico efetivo abrangem a educação superior por disposição expressa do art. 47 da LDB.**

**A mesma razão de direito é aplicável para as circunstâncias atuais**, nas quais se debate a reposição de dias parados por motivo de greve. Ou seja, **existe, sim, flexibilidade para a reorganização dos calendários, mas ela, contudo, não pode ir além daquilo que prevê a Lei**, não pode ignorar ou contrariar os mínimos legais de carga horária e de dias letivos, que são, ao mesmo tempo, dever e direito do trabalhador da educação.

O mesmo Conselho Nacional da Educação, em outras oportunidades, já apresentava tal posicionamento. Nesse sentido:

*“a exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma ‘carga horária mínima anual de oitocentas horas’, mas determina sejam elas ‘distribuídas por um mínimo de duzentos dias’. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano” (Pareceres CNE/CEB 12/97 e 38/2002);*

*“O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos. [...] O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas”. (Parecer CNE/CEB 1/2002);*

*“é imprescindível que todas as unidades educativas, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano em dias [...] É mister enfatizar que esse*

# BOECHAT & WAGNER

advogados associados

---

*cumprimento é um direito dos alunos". (Parecer CNE/CEB 15/2007).*

Nesse contexto, considerando a legislação vigente e a interpretação conferida pelo CNE à necessidade de se respeitar os quantitativos mínimos, **recomenda-se**, no encaminhamento das negociações sobre calendário de reposição, que a compensação do trabalho represado no período de greve, **no caso dos docentes**, consista na **reposição do conteúdo que deixou de ser ministrado nos dias de paralização, bem como no cumprimento da quantidade de dias letivos previstos na LDB.**

É o que temos a anotar.

**Carlos Alberto Boechat Rangel**  
**OAB/RJ 64.900**

**Júlio Canello**  
**OAB/RJ 167.453**